

TC 023.334/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA (CNPJ 01.612.626/0001-11).

Responsável: Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), ex-Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA no período de 1/1/2005 a 8/4/2009, Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30), ex-Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA nos períodos de 9/4/2009 a 2/11/2009 e 7/11/2009 a 28/12/2009 e Construtora Decola Brasil Ltda. (CNPJ 02.387.915/0001-27)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), ex-Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA no período de 1/1/2005 a 8/4/2009 e Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30), ex-Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA nos períodos de 9/4/2009 a 2/11/2009 e 7/11/2009 a 28/12/2009, solidariamente com a Construtora Decola Brasil Ltda. (CNPJ 02.387.915/0001-27), em razão da impugnação total dos recursos recebidos por força do Convênio 2511/2005 - Siafi 555311 - (peça 2, p. 32-43), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, tendo por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água. A vigência do convênio, após quatro prorrogações, foi 16/12/2005 a 30/9/2009.

HISTÓRICO

2. O Convênio 2511/2005 (peça 2, p. 32-43) teve por objetivo a implantação de sistema de abastecimento de água no Bairro de Campinho do Município de Serrano do Maranhão/MA, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p. 58-61), a fim de reduzir a disseminação de doenças infectocontagiosas em sua população.

3. Para a execução do objeto do convênio, foram previstos um total de R\$ 105.503,05, dos quais R\$ 100.000,00 a cargo da concedente e R\$ 5.503,05 a cargo do conveniente, a título de contrapartida, conforme quadro II do convênio (peça 2, p. 32), alterado pelo 2º Termo Aditivo (peça 2, p. 72-73)

4. Foram realizadas as seguintes transferências de recursos para a conta do convênio (Banco do Brasil, Agência 1053-7, C/C 10500-7):

Ordem Bancária	Data da OB	Data do saque na conta do convênio	Valor
2008OB901384 (peça 2, p. 104)	22/2/2008	28/2/2008 (peça 2, p. 167)	R\$ 40.000,00
2008OB902375 (peça 2, p. 112)	28/3/2008	3/4/2008 (peça 2, p. 169)	R\$ 40.000,00
2009OB802249 (peça 2, p. 147)	2/4/2009	16/4/2009 (1)	R\$ 20.000,00
TOTAL			R\$ 100.000,00

(1) data informada no item 8.1.3 da instrução técnica (peça 3, p. 135-147).

5. Durante a execução do convênio foi realizada apenas uma visita técnica ao município, conforme Relatório de Visita Técnica de 30/7/2008 (peça 2, p. 120-121), por meio do qual apontou-se execução de 78,96% do total das obras previstas. Foram apontadas ainda as seguintes irregularidades:

Falta executar a proteção sanitária do poço;

Falta apresentar Relatório de Conclusão do poço assinado por geólogo e Análise da Qualidade da Água;

Falta executar a cerca de proteção nas dimensões e especificações propostas no Plano de Trabalho;

Falta instalar o cavalete de recalque metálico completo conforme especificado

Falta instalar registro de gaveta com a devida proteção e ancorar as torneiras das ligações domiciliares.

6. O ex-prefeito, Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, apresentou a prestação de contas parcial relativa às 1ª e 2ª parcelas do convênio (peça 2, p. 158-190), cuja aprovação ficou pendente do saneamento das irregularidades apontadas no parágrafo anterior, conforme Parecer Financeiro 127/2008 (peça 3, p. 13-14) e para o qual o mesmo foi notificado por meio do Ofício 1214/2008 (peça 3, p. 2).

7. Mesmo sem sanear as irregularidades apontadas, a prestação de contas parcial foi aprovada, conforme Parecer Financeiro 151/2008 (peça 3, p. 25-26). Em janeiro de 2010, foi encaminhada a Notificação 64/2010 (peça 3, p. 31-32), reiterada pela 307/2010 (peça 3, p. 40-41), solicitando ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues a apresentação da prestação de contas final, em razão de o prazo para tanto ter expirado em 29/11/2009. Não apresentada a prestação de contas final emitiu-se o Parecer Financeiro 95/2010 (peça 3, p. 44-45) com proposta de impugnação do valor referente à 3ª parcela do convênio.

8. Por meio das Notificações 882/2010, 209/2011, 212/2011 e 415/2011 (peça 3, p. 46, 53-55 e 66-67) os Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e seus sucessores, Vagno Pereira e Uanis Rocha Rodrigues, foram notificados para apresentação de defesa quanto à impugnação da 3ª parcela do convênio ou para recolherem os valores devidos.

9. Conforme Acórdão TCU 2463/2010 – Plenário (peça 3, p. 100-101) a Funasa foi instada a ultimar a TCE relativa ao Convênio 2511/2005, de acordo com a determinação contida no item 1.6.2.4, atentando para o disposto nos itens 8.1.3 e 8.3 da instrução técnica (peça 3, p. 135-147), que motivou o referido acórdão e que transcrevemos abaixo:

8.1.3 Análise: Constatam-se créditos totais não estornados de R\$ 103.000,00, sendo que R\$ 100.000,00 correspondem a recursos federais (v. item 14 da instrução de fls. 456/478, vol. 2). Foram lançados nos extratos bancários, sob o título “cheque avulso entre agências”, débitos de R\$ 103.000,00: em 28/2/2008, R\$ 40.000,00, em 3/3/2008, R\$ 1.190,00, em 3/4/2008, R\$ 41.100,00, em 7/4/2008, R\$ 94,40 e em 16/4/2009, R\$ 20.615,60.

(...)

8.3 Conclusão: Antes de expor-se a proposta de encaminhamento julgada cabível, convém transcrever o seguinte trecho da instrução anterior destes autos (fls. 456/478, vol. 2):

14.1.O Sistema de Abastecimento de Água encontra-se construído, mas sem funcionamento desde, aproximadamente, o período do carnaval em decorrência de problemas na bomba. Documentação fornecida pela atual gestão e constante das fls. 199/280 do Anexo 7, evidencia que idêntico projeto, na mesma localidade, foi financiado com recursos do Estado do Maranhão, através da Companhia de Água e Esgoto - Caema, por meio do Convênio nº 193/2006, de 20/06/2006, tendo como signatário da parte da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão o senhor Leocádio Olímpio Rodrigues, prefeito afastado.

14.2.O exame dessa documentação em confronto com a documentação disponibilizada pela Funasa (fls. 001/198 do mesmo Anexo 7), demonstra que os projetos apresentados pela Prefeitura, nas duas

situações, revestem-se de similaridade quanto à localização, às descrições e aos quantitativos de serviços a executar e às plantas. No caso do ajuste firmado com a Caema, as estimativas de custos dos serviços foram aumentadas em relação ao valor apresentado à União.

14.3. Apesar de a vigência do Convênio/Funasa EP 2511/05 ter iniciado em dez/2005, a suposta execução do objeto só seria possível a partir de abril/2008, após a liberação dos recursos, que ocorreu no período fev/abr/2008, enquanto que o Convênio/Caema nº 193/2006 data de 20/06/2006 e a execução do objeto refere-se ao período jul/2006 a jan/2007.

14.4. A firma prestadora dos serviços de acordo com os documentos do Convênio/Funasa EP 2511/2005 teria sido a Construtora Decola Brasil Ltda., CNPJ 02.387.915/0001-27, ao preço de R\$ 105.250,01, que teria vencido o Convite nº 005/2007, do qual foram participantes também a Construtora Advanced Ltda. e a Construtora Dias Júnior Ltda. Em relação ao Convênio/Caema nº 193/2006 a empresa C R P Construções, Reformas e Projetos Ltda., CNPJ 02.318.189/0001-90 figura como a responsável pela execução do empreendimento ao preço de R\$ 119.211,33.

14.5. Merece relevo que no Povoado Campinho consta apenas um sistema de abastecimento d'água, sendo isso comprovado tanto pelo representante da atual administração quanto do prefeito afastado, que acompanhavam os trabalhos de verificação in loco da equipe deste Tribunal na municipalidade.

10. Com base nos subsídios trazidos pelo referido acórdão, foi então emitido o Parecer Financeiro 50/2013 (peça 3, p. 163-164), em reanálise ao Parecer Financeiro 151/2008 (peça 3, p. 25-26), por meio do qual reverteu-se a anterior decisão de aprovação da prestação de contas parcial, concluindo-se pela impugnação total dos recursos recebidos pelo convênio. O Parecer Financeiro 10/2014 (peça 3, p. 180-182) concluiu igualmente pela impugnação total dos recursos recebidos, conclusão essa ratificada pelo Parecer Financeiro 113/2014 (peça 4, p. 13).

11. Como informa o Parecer Financeiro 10/2014 (peça 3, 180-182) a prestação de contas final do convênio foi recebida na Funasa em 14/8/2012, revelando as seguintes irregularidades, que levaram a não aprovação da prestação de contas final: execução parcial do objeto 94,15%; aporte de contrapartida em valor inferior ao previsto; recolhimento intempestivo do saldo do convênio e pagamento de despesas por meio de cheques avulsos, o que é vedado pelo art. 20, caput, da IN/STN 1/97 e contrário à jurisprudência do TCU.

12. Com relação ao percentual de 94,15% de execução física, apontado no Parecer Financeiro 10/2014 (peça 3, 180-182), verificamos que não há nos autos nenhum relatório de visita técnica apontando o referido valor. Conforme citado no parágrafo 5, houve somente a realização de uma única visita técnica (peça 2, p. 120-121), por meio do qual apontou-se execução de 78,96% do total das obras previstas. Dessa forma, ante a ausência de documentação nos autos, manteremos nossa análise desconsiderando o percentual de 94,15%, mantendo-se o percentual de execução de 78,96%.

13. Em razão da não aprovação da prestação de contas final do convênio, com impugnação total dos recursos transferidos, foram expedidas novas notificações aos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues (peça 3, p. 185-187 e peça 4, p. 29), Vagno Pereira (peça 4, p. 58) e Uanis Rocha Rodrigues (peça 3, p. 191-193, peça 4, p. 30), permanecendo todos silentes.

14. No Parecer Financeiro 36/2016 (peça 4, p. 43-47) entendeu-se pela responsabilização da empresa Construtora Decola Brasil Ltda. em razão dos fortes indícios de “sobreposição de objeto”, narrados na transcrição do item 8.3 do parágrafo 9. A empresa foi notificada em 26/8/2016 (peça 4, p. 59) a ressarcir o valor a ela imputado, permanecendo silente.

15. No último Parecer Financeiro 130/2016 (peça 4, p. 109-111), manteve-se a impugnação total dos recursos recebidos do convênio e a responsabilização dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira, solidariamente com a empresa Construtora Decola Brasil Ltda., tendo todos sido notificados por meio de edital em 27/1/2017 (peça 4, p. 125-126).

16. Foram emitidos quatro Relatórios de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 112-118, peça 4, p. 24-28, 85-88 e 127-130), sendo os três últimos complementares ao primeiro, concluindo-se ao final

pela responsabilização dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira, pelos valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente, e da empresa Construtora Decola Brasil Ltda. pelo valor de R\$ 100.000,00, solidariamente com os ex-prefeitos, em razão da impugnação total dos recursos do convênio.

17. O Relatório de Auditoria 583/2017 (peça 1, p. 5-8), bem como os respectivos Certificado de Auditoria (peça 1, p. 9) e Parecer do dirigente de controle interno (peça 1, p. 10), todos emitidos pela CGU, concluem que os autos se encontram em consonância com os normativos aplicáveis, opinando pela irregularidade das contas com responsabilização apenas dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira, ex-prefeitos do Município de Serrano do Maranhão/MA, pelo valor atualizado de R\$ 244.467,52. A ciência ministerial com pronunciamento pela irregularidade está datada de 11/7/2017 (peça 1, p. 2).

18. Com relação à responsabilização da Construtora Decola Brasil Ltda., opinou a CGU por sua exclusão, por entender que os fatos que motivaram a instauração da TCE seriam de responsabilidade da convenente e de seus respectivos gestores, restando fragilizado o atendimento ao artigo 5º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a transferência dos recursos datam de 28/2/2008 e todos os responsáveis foram notificados por meio de edital em 27/1/2017 (peça 4, p. 125-126).

20. Constata-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos art. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

21. Em pesquisa realizada na base de dados do TCU, constam processos sob a responsabilidade dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira, abaixo listados, não havendo processos sob responsabilidade da Construtora Decola Brasil Ltda.:

Responsável	Processos de TCE
Leocádio Olímpio Rodrigues	008.947/2012-0, 001.277/2014-6, 011.190/2014-0 e 010.669/2016-7
Vagno Pereira	001.277/2014-6

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

23. O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a não aprovação da prestação de contas final do Convênio 2511/2005 - Siafi 555311 - (peça 2, p. 32-43), ocasionada pela verificação das irregularidades apontadas no relatório de visita técnica, nos pareceres financeiros e não saneadas, que consolidamos abaixo:

- Falta executar a proteção sanitária do poço;
- Falta apresentar Relatório de Conclusão do poço assinado por geólogo e Análise da Qualidade da Água;
- Falta executar a cerca de proteção nas dimensões e especificações propostas no Plano de Trabalho;
- Falta instalar o cavalete de recalque metálico completo conforme especificado;
- Falta instalar registro de gaveta com a devida proteção e ancorar as torneiras das ligações domiciliares;
- Execução parcial do objeto de 78,96%;

Recolhimento intempestivo do saldo do convênio;
Pagamento de despesas por meio de cheques avulsos; e
Sobreposição de objeto, quanto à localização, descrições, quantitativos de serviços a executar e às plantas observados nos ajustes firmados com a Caema (Convênio 193/2002) e com a Funasa (Convênio 2511/2005).

24. Com relação ao recolhimento do saldo do convênio, citado no Parecer Financeiro 10/2014 (peça 3, p. 180-182), não foram apontados nos autos o valor recolhido e a data da devolução, razão pela qual esse crédito não será inserido no cálculo atualizado do débito.

25. Quanto às irregularidades apontadas, não houve apresentação de justificativas pelos responsáveis, à exceção das razões apresentadas para o uso de cheques avulsos pelo Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (peça 3, p. 19-20), aceitas inicialmente pela Funasa e rejeitadas posteriormente.

26. O Acórdão TCU 2463/2010 – Plenário (peça 3, p. 100-101) tratou de Representação de iniciativa do senhor José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, que encaminhou a esta Corte de Contas peça denunciatória subscrita por integrantes do Conselho do FUNDEF, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrano, do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais e por três vereadores municipais, versando sobre indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, supostamente praticadas durante a gestão do prefeito afastado, senhor Leocádio Olímpio Rodrigues. A Representação foi autuada no TC 015.585/2006-0.

27. Dentre os convênios auditados pela equipe da Secex-MA está o Convênio 2511/2005, cujas irregularidades estão reproduzidas no parágrafo 9. Chama atenção os fortes indícios de “sobreposição de objeto”, em razão das similaridades relativas à localização, descrições, quantitativos de serviços a executar e às plantas, observadas nos ajustes firmados com a Caema – Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão e com a Funasa, indicando que o município possa ter obtido recursos de fontes estadual e federal para o mesmo objeto, revelando-se assim a possibilidade de fraude. Os elementos de convicção da “sobreposição de objetos” encontram-se nas peças 49 a 52 do TC 015.585/2006-0, que foram copiadas para este processo e se encontram nas peças 9 a 12.

28. Com relação ao período de gestão de cada responsável, tendo em vista a imprecisão de datas e períodos informados nos relatórios de tomada de contas especiais (peça 3, p. 112-118, peça 4, p. 24-28, 85-88 e 127-130), utilizaremos o quadro indicado no item 3 da instrução do TC 015.585/2006-0, datada de 31/3/2010, copiada para a peça 13 deste processo, abaixo reproduzido:

Período	Prefeito
Até 9/4/2009	Leocádio Olímpio Rodrigues (prefeito eleito)
9/4/2009 a 2/11/2009	Vagno Pereira (vice-prefeito)
3/11/2009 a 6/11/2009	Hermínio Pereira G. Filho (presidente da Câmara de Vereadores)
7/11/2009 a 28/12/2009	Vagno Pereira
29/12/2009 a 2/1/2010	Leocádio Olímpio Rodrigues
A partir de 3/1/2010	Vagno Pereira

29. Em razão dos períodos acima informados e considerando que os recursos das 1ª e 2ª parcelas, que totalizaram R\$ 80.000,00, foram aplicados integralmente na gestão do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, conforme extratos de peça 2, p. 167-169 e que os recursos da 3ª parcela, no valor de R\$ 20.000,00, foram debitados em 16/4/2009, conforme indicado no item 8.1.3 da instrução técnica (peça 3, p. 135-147) e reproduzido no parágrafo 9, concordamos com as responsabilizações indicadas no relatório de tomada de contas especial de peça 4, p. 127-130. Vale ressaltar que o fim da vigência do convênio (30/9/2009) e o fim do prazo para prestação de contas (29/11/2009) ocorreram durante a gestão do Sr. Vagno Pereira.

30. No tocante à responsabilização solidária da Construtora Decola Brasil Ltda. proposta pela Funasa e excluída pela CGU, entendemos que a posição mais acertada, diante da gravidade dos fatos presentes nos autos é a da Funasa. A irregularidade de “sobreposição de objetos” é evidente, conforme apontado na documentação de peças 9 a 12 e reforçada pela informação contida no item 14.5 da instrução do TC 015.585/2006-0 de que “no Povoado Campinho consta apenas um sistema de abastecimento d’água, sendo isso comprovado tanto pelo representante da atual administração quanto do prefeito afastado, que acompanhavam os trabalhos de verificação in loco da equipe deste Tribunal na municipalidade”. Há condutas graves, como a emissão pela construtora da nota fiscal 261 em 28/2/2008 (peça 2, p. 183), mesma data do crédito da 1ª parcela dos recursos do convênio, cujo pagamento se deu por saque através de cheque avulso na mesma data (peça 2, p. 167). O mesmo ocorreu com a emissão da nota fiscal 267, em 3/4/2008 (peça 2, p. 187), somente dois dias após a data do crédito da 2ª parcela (peça 2, p. 169). Considerando a hipótese de “sobreposição de objetos” e tendo as obras do projeto da Caema sido concluídas em outubro de 2006, conforme prestação de contas do Convênio 193/2006 (peça 12), entendemos que as notas fiscais emitidas após a conclusão das obras objeto do convênio da Caema, deram origem a recebimentos sem contraprestação de serviços realizados, razão pela qual deve a empresa ser citada solidariamente com os ex-prefeitos pelo valor total dos recursos.

31. Julgamos oportuno esclarecer que uma possível confirmação da irregularidade relacionada à “sobreposição de objeto” tornaria insubsistentes todas as outras apontadas nos autos, eis que estas não teriam qualquer relação com a aplicação dos recursos federais e sim com os recursos obtidos junto à Caema. Todavia, estando os autos na fase de elucidação dos fatos e com vistas a eliminação de citações complementares futuras, entendemos que os responsáveis devem ser ouvidos por todas as irregularidades constatadas e listadas no parágrafo 23.

32. Com relação a possível responsabilização solidária do município, não há presentes nos autos elementos que comprovem que o município auferiu benefício decorrente das irregularidades cometidas, conforme entendimentos do Tribunal de Contas da União (Acórdão 9717/2011-Segunda Câmara; Acórdão 7503/2015-Primeira Câmara e Acórdão 1651/2017-Plenário).

33. A seguir apresentamos a qualificação dos responsáveis, irregularidades cometidas, dispositivos violados, quantificação do débito, conduta,nexo de causalidade e culpabilidade.

34. **Qualificação dos responsáveis:** Construtora Decola Brasil Ltda. (CNPJ 02.387.915/0001-27), solidariamente com Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), ex-Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA no período de 1/1/2005 a 8/4/2009 e com Sr. Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30), ex-Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA nos períodos de 9/4/2009 a 2/11/2009 e 7/11/2009 a 28/12/2009.

35. **Irregularidades:** aplicação irregular dos recursos recebidos por força Convênio 2511/2005 (Siafi 555311), ocasionando a não aprovação da prestação de contas final, em razão do cometimento das seguintes irregularidades:

- a) Execução parcial do objeto de 78,96%;
- b) Irregularidades construtivas: não execução da proteção sanitária do poço; da cerca de proteção nas dimensões e especificações propostas no Plano de Trabalho; não instalação do cavalete de recalque metálico completo conforme especificado; não instalação do registro de gaveta com a devida proteção e realização de ancoragem nas torneiras das ligações domiciliares;
- c) Pagamento de despesas por meio de cheques avulsos; e
- d) Sobreposição de objeto, quanto à localização, descrições, quantitativos de serviços a executar e às plantas, observados nos ajustes firmados com a Caema (Convênio 193/2002) e com a Funasa (Convênio 2511/2005), dando causa a indícios de pagamentos à Construtora Decola Brasil Ltda. sem a contraprestação de serviços realizados.

36. **Dispositivos violados - Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97 e alíneas “b”, “c” e “1”, do

inciso II, da cláusula segunda e cláusula terceira, do Anexo II, da Portaria Funasa 674/2005.

37. **Dispositivos violados – Sr. Vagno Pereira:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97 e alíneas “b”, “c” e “l”, do inciso II, da cláusula segunda e cláusula terceira, do Anexo II, da Portaria Funasa 674/2005.

38. **Dispositivos violados - Construtora Decola Brasil Ltda:** arts. 66, 69 e 70 da Lei 8.666/1993 e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

39. **Quantificação do débito:**

Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues solidariamente com Construtora Decola Brasil Ltda.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.000,00	28/2/2008
40.000,00	3/4/2008

Valor atualizado até 30/5/2018: R\$ 143.870,40

Sr. Vagno Pereira solidariamente com Construtora Decola Brasil Ltda.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.000,00	16/4/2009

Valor atualizado até 30/5/2018: R\$ 33.896,00

40. **Cofre para recolhimento:** Fundação Nacional de Saúde - Funasa

41. **Conduta - Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues:** a) deixar de aplicar os recursos repassados no objeto do Convênio 2511/2005 (Siafi 555311), tendo em vista tal objeto ter sido executado anteriormente com recursos do Convênio Caema 193/2002 e b) pagar despesas por meio de cheques avulsos.

42. **Conduta – Sr. Vagno Pereira:** a) deixar de aplicar os recursos repassados no objeto do Convênio 2511/2005 (Siafi 555311), tendo em vista tal objeto ter sido executado anteriormente com recursos do Convênio Caema 193/2002; b) pagar despesas por meio de cheques avulsos e c) caso seja elidida a irregularidade da letra “d”, e por conseguinte a exclusão da conduta da letra “a”, permanecerá a conduta de executar parcialmente o objeto, conforme irregularidades construtivas listadas no campo irregularidades.

43. **Conduta - Construtora Decola Brasil Ltda:** a) receber integralmente o valor de execução das obras do sistema de abastecimento de água no Bairro de Campinho, no Município de Serrano do Maranhão/MA, objeto do Convênio 2511/2005 (Siafi 555311), sem a correspondente execução dos serviços; b) caso seja elidida a irregularidade da letra “d”, e por conseguinte a exclusão da conduta da letra “a”, permanecerá a conduta de executar parcialmente o objeto, conforme irregularidades construtivas listadas no campo irregularidades.

44. **Nexo de causalidade - Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues:** a) a não aplicação dos recursos no objeto do Convênio 2511/2005 (Siafi 555311) resultou em dano ao Erário no valor total dos recursos repassados e b) o pagamento por meio de cheque avulso impediu a comprovação do nexo entre o recurso federal e o objeto do convênio, resultando em presunção de dano ao erário no valor total repassado.

45. **Nexo de causalidade – Sr. Vagno Pereira:** a) a não aplicação dos recursos no objeto do Convênio 2511/2005 (Siafi 555311) resultou em dano ao Erário no valor total dos recursos repassados; b) o pagamento por meio de cheque avulso impediu a comprovação do nexo entre o recurso federal e o objeto do convênio, resultando em presunção de dano ao erário no valor total repassado; c) caso seja elidida a irregularidade da letra “d”, e por conseguinte a exclusão do nexo de causalidade da letra “a”, permanecerá o nexo de causalidade para a execução parcial do objeto, que resultou em dano ao erário no valor correspondente a 21,04% do total dos recursos repassados.

46. **Nexo de causalidade - Construtora Decola Brasil Ltda:** a) o recebimento integral do valor

do contrato de execução do sistema de abastecimento de água no Bairro de Campinho, no Município de Serrano do Maranhão/MA, sem a realização dos serviços objeto do Convênio 2511/2005 (Siafi 555311), resultou em dano ao erário no valor total recebido; b) caso seja elidida a irregularidade da letra “d”, e por conseguinte a exclusão do nexo de causalidade da letra “a”, permanecerá o nexo de causalidade para a execução parcial do objeto, que resultou em dano ao erário no valor correspondente a 21,04% do total dos recursos repassados.

47. **Culpabilidade - Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues:** a conduta omissiva do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de utilizar os recursos do convênio na execução do objeto, bem como de realizar os pagamentos na forma da lei, e não por cheques avulsos, que impedem a comprovação do vínculo entre o recurso e a despesa, respeitando-se a legislação vigente e as cláusulas do convênio, de forma a obter a aprovação relativa a 100% dos recursos recebidos, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude.

48. **Culpabilidade – Sr. Vagno Pereira:** a conduta omissiva do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de utilizar os recursos do convênio na execução do objeto, de realizar os pagamentos na forma da lei, e não por cheques avulsos, que impedem a comprovação do vínculo entre o recurso, bem como de executar integralmente o objeto do Convênio 2511/2005 (Siafi 555311), respeitando-se a legislação vigente e as cláusulas do convênio, de forma a obter a aprovação relativa a 100% dos recursos recebidos, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude

49. **Culpabilidade - Construtora Decola Brasil Ltda:** a conduta da empresa é reprovável, posto que na qualidade de empresa prestadora de serviços, estava ciente das vedações legais quanto a recebimento de valores por serviços não prestados e da obrigatoriedade de executar integralmente o objeto contratado. Há, ainda, elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que a empresa foi notificada para saneamento das irregularidades, sendo razoável exigir da empresa conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude.

CONCLUSÃO

50. A partir dos elementos constantes dos autos, acrescidos daqueles oriundos do TC 015.585/2006-0 (peças 9 a 13), foi possível verificar que há fortes indícios de que os recursos do convênio foram recebidos pelo município e supostamente aplicados em obras que já haviam sido executadas anteriormente e pagas com recursos obtidos junto à Caema – Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, revelando assim possíveis recebimentos sem a contraprestação de serviços. Comprovada essa irregularidade, as demais apontadas nesta instrução perderiam o nexo de causalidade entre os recursos recebidos através do convênio e as obras tidas como realizadas. Dessa forma, em razão da possibilidade de terem suas alegações aceitas quanto à “sobreposição de objeto”, deve-se citar os responsáveis pela totalidade das irregularidades apontadas nesta instrução.

51. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

52. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), ex-Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA no período de 1/1/2005 a 8/4/2009 e Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30), ex-Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA nos períodos de 9/4/2009 a 2/11/2009 e 7/11/2009 a 28/12/2009, ambos solidariamente com a Construtora Decola Brasil Ltda. (CNPJ 02.387.915/0001-27), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues solidariamente com Construtora Decola Brasil Ltda.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.000,00	28/2/2008
40.000,00	3/4/2008

Valor atualizado até 30/5/2018: R\$ 143.870,40

Sr. Vagno Pereira solidariamente com Construtora Decola Brasil Ltda.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.000,00	16/4/2009

Valor atualizado até 30/5/2018: R\$ 33.896,00

Irregularidades: aplicação irregular dos recursos recebidos por força Convênio 2511/2005 (Siafi 555311), ocasionando a não aprovação da prestação de contas final, em razão do cometimento das seguintes irregularidades:

- Execução parcial do objeto de 78,96%;
- Irregularidades construtivas: não execução da proteção sanitária do poço; da cerca de proteção nas dimensões e especificações propostas no Plano de Trabalho; não instalação do cavalete de recalque metálico completo conforme especificado; não instalação do registro de gaveta com a devida proteção e realização de ancoragem nas torneiras das ligações domiciliares;
- Pagamento de despesas por meio de cheques avulsos; e
- Sobreposição de objeto, quanto à localização, descrições, quantitativos de serviços a executar e às plantas, observados nos ajustes firmados com a Caema (Convênio 193/2002) e com a Funasa (Convênio 2511/2005), dando causa a indícios de pagamentos à Construtora Decola Brasil Ltda. sem a contraprestação de serviços realizados.

Dispositivos violados - Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97 e alíneas “b”, “c” e “l”, do inciso II, da cláusula segunda e cláusula terceira, do Anexo II, da Portaria Funasa 674/2005.

Dispositivos violados – Sr. Vagno Pereira: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97 e alíneas “b”, “c” e “l”, do inciso II, da cláusula segunda e cláusula terceira, do Anexo II, da Portaria Funasa 674/2005.

Dispositivos violados - Construtora Decola Brasil Ltda: arts. 66, 69 e 70 da Lei 8.666/1993 e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Conduta - Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues: a) deixar de aplicar os recursos repassados no objeto do Convênio 2511/2005 (Siafi 555311), tendo em vista tal objeto ter sido executado anteriormente com recursos do Convênio Caema 193/2002 e b) pagar despesas por meio de cheques avulsos.

Conduta – Sr. Vagno Pereira: a) deixar de aplicar os recursos repassados no objeto do Convênio 2511/2005 (Siafi 555311), tendo em vista tal objeto ter sido executado anteriormente com recursos do Convênio Caema 193/2002; b) pagar despesas por meio de cheques avulsos e c) caso seja elidida a irregularidade da letra “d”, e por conseguinte a exclusão da conduta da letra “a”, permanecerá a conduta de executar parcialmente o objeto, conforme irregularidades construtivas listadas no campo irregularidades.

Conduta - Construtora Decola Brasil Ltda: a) receber integralmente o valor de execução das obras do sistema de abastecimento de água no Bairro de Campinho, no Município de Serrano do Maranhão/MA, objeto do Convênio 2511/2005 (Siafi 555311), sem a correspondente execução dos serviços; b) caso seja elidida a irregularidade da letra “d”, e por conseguinte a exclusão da conduta da letra “a”, permanecerá a conduta de executar parcialmente o objeto, conforme irregularidades construtivas listadas no campo irregularidades.

Nexo de causalidade - Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues: a) a não aplicação dos recursos no objeto do Convênio 2511/2005 (Siafi 555311) resultou em dano ao Erário no valor total dos recursos repassados e b) o pagamento por meio de cheque avulso impediu a comprovação do nexo entre o recurso federal e o objeto do convênio, resultando em presunção de dano ao erário no valor total repassado.

Nexo de causalidade – Sr. Vagno Pereira: a) a não aplicação dos recursos no objeto do Convênio 2511/2005 (Siafi 555311) resultou em dano ao Erário no valor total dos recursos repassados; b) o pagamento por meio de cheque avulso impediu a comprovação do nexo entre o recurso federal e o objeto do convênio, resultando em presunção de dano ao erário no valor total repassado; c) caso seja elidida a irregularidade da letra “d”, e por conseguinte a exclusão do nexo de causalidade da letra “a”, permanecerá o nexo de causalidade para a execução parcial do objeto, que resultou em dano ao erário no valor correspondente a 21,04% do total dos recursos repassados.

Nexo de causalidade - Construtora Decola Brasil Ltda: a) o recebimento integral do valor do contrato de execução do sistema de abastecimento de água no Bairro de Campinho, no Município de Serrano do Maranhão/MA, sem a realização dos serviços objeto do Convênio 2511/2005 (Siafi 555311), resultou em dano ao erário no valor total recebido; b) caso seja elidida a irregularidade da letra “d”, e por conseguinte a exclusão do nexo de causalidade da letra “a”, permanecerá o nexo de causalidade para a execução parcial do objeto, que resultou em dano ao erário no valor correspondente a 21,04% do total dos recursos repassados.

Culpabilidade - Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues: a conduta omissiva do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de utilizar os recursos do convênio na execução do objeto, bem como de realizar os pagamentos na forma da lei, e não por cheques avulsos, que impedem a comprovação do vínculo entre o recurso e a despesa, respeitando-se a legislação vigente e as cláusulas do convênio, de forma a obter a aprovação relativa a 100% dos recursos recebidos, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude.

Culpabilidade – Sr. Vagno Pereira: a conduta omissiva do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de utilizar os recursos do convênio na execução do objeto, de realizar os pagamentos na forma da lei, e não por cheques avulsos, que impedem a

comprovação do vínculo entre o recurso, bem como de executar integralmente o objeto do Convênio 2511/2005 (Siafi 555311), respeitando-se a legislação vigente e as cláusulas do convênio, de forma a obter a aprovação relativa a 100% dos recursos recebidos, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude

Culpabilidade - Construtora Decola Brasil Ltda: a conduta da empresa é reprovável, posto que na qualidade de empresa prestadora de serviços, estava ciente das vedações legais quanto a recebimento de valores por serviços não prestados e da obrigatoriedade de executar integralmente o objeto contratado. Há, ainda, elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que a empresa foi notificada para saneamento das irregularidades, sendo razoável exigir da empresa conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude.

b) informar aos responsáveis que:

b.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) o Tribunal poderá analisar pedido de parcelamento do débito, caso assim o deseje, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU.

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, incisos VI e VII, da Resolução – TCU 170/2004, que:

c.1) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

c.2) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

d) encaminhar aos responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução – TCU 170/2004, cópia desta instrução, dos Relatórios de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 112-118, peça 4, p. 24-28, 85-88 e 127-130) e dos cálculos atualizados do débito (peças 14 e 15), a fim de subsidiar sua resposta.

Secex-TCE, em 30/5/2018.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3

ANEXO
Matriz de Responsabilização
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
<p>Aplicação irregular dos recursos recebidos por força Convênio 2511/2005 (Siafi 555311), ocasionando a não aprovação da prestação de contas final, em razão do cometimento das seguintes irregularidades:</p> <p>a) Execução parcial do objeto de 78,96%;</p> <p>b) Irregularidades construtivas: não execução da proteção sanitária do poço; da cerca de proteção nas dimensões e especificações propostas no Plano de Trabalho; não instalação do cavalete de recalque metálico completo</p>	<p>Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), ex-Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA</p>	<p>1/1/2005 a 8/4/2009</p>	<p>a) deixar de aplicar os recursos repassados no objeto do Convênio 2511/2005 (Siafi 555311), tendo em vista tal objeto ter sido executado anteriormente com recursos do Convênio Caema 193/2002 e b) pagar despesas por meio de cheques avulsos.</p>	<p>a) a não aplicação dos recursos no objeto do Convênio 2511/2005 (Siafi 555311) resultou em dano ao Erário no valor total dos recursos repassados e b) o pagamento por meio de cheque avulso impediu a comprovação do nexo entre o recurso federal e o objeto do convênio, resultando em presunção de dano ao erário no valor total repassado.</p>	<p>a conduta omissiva do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de utilizar os recursos do convênio na execução do objeto, bem como de realizar os pagamentos na forma da lei, e não por cheques avulsos, que impedem a comprovação do vínculo entre o recurso e a despesa, respeitando-se a legislação vigente e as cláusulas do convênio, de forma a obter a aprovação relativa a 100% dos recursos recebidos, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude.</p>
<p>conforme especificado; não instalação do registro de gaveta com a devida proteção e realização de ancoragem nas torneiras das ligações domiciliares;</p> <p>c) Pagamento de despesas por meio de cheques</p>	<p>Construtora Decola Brasil Ltda. (CNPJ 02.387.915/0001-27)</p>	<p>---</p>	<p>a) receber integralmente o valor de execução das obras do sistema de abastecimento de água no Bairro de Campinho, no Município de Serrano do Maranhão/MA, objeto do Convênio 2511/2005 (Siafi 555311),</p>	<p>a) o recebimento integral do valor do contrato de execução do sistema de abastecimento de água no Bairro de Campinho, no Município de Serrano do Maranhão/MA, sem a realização dos serviços objeto do Convênio 2511/2005 (Siafi 555311),</p>	<p>a conduta da empresa é reprovável, posto que na qualidade de empresa prestadora de serviços, estava ciente das vedações legais quanto a recebimento de valores por serviços não prestados e da obrigatoriedade de executar integralmente o objeto contratado. Há, ainda, elementos indicativos da</p>

<p>avulsos; e d) Sobreposição de objeto, quanto à localização, descrições, quantitativos de serviços a executar e às plantas, observados nos ajustes firmados com a Caema (Convênio 193/2002) e com a Funasa (Convênio 2511/2005), dando causa a indícios de pagamentos à Construtora</p>			<p>sem a correspondente execução dos serviços; b) caso seja elidida a irregularidade da letra “d”, e por conseguinte a exclusão da conduta da letra “a”, permanecerá a conduta de executar parcialmente o objeto, conforme irregularidades construtivas listadas no campo irregularidades.</p>	<p>resultou em dano ao erário no valor total recebido; b) caso seja elidida a irregularidade da letra “d”, e por conseguinte a exclusão do nexos de causalidade da letra “a”, permanecerá o nexos de causalidade para a execução parcial do objeto, que resultou em dano ao erário no valor correspondente a 21,04% do total dos recursos repassados.</p>	<p>consciência da ilicitude praticada, já que a empresa foi notificada para saneamento das irregularidades, sendo razoável exigir da empresa conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude.</p>
<p>Decola Brasil Ltda. sem a contraprestação de serviços realizados.</p>	<p>Sr. Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30), ex-Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA nos períodos de 9/4/2009 a 2/11/2009</p>	<p>9/4/2009 a 2/11/2009 e 7/11/2009 a 28/12/2009.</p>	<p>a) deixar de aplicar os recursos repassados no objeto do Convênio 2511/2005 (Siafi 555311), tendo em vista tal objeto ter sido executado anteriormente com recursos do Convênio Caema 193/2002; b) pagar despesas por meio de cheques avulsos e c) caso seja elidida a irregularidade da letra “d”, e por conseguinte a exclusão da conduta da letra “a”, permanecerá a conduta de executar parcialmente o objeto, conforme irregularidades construtivas listadas no campo irregularidades.</p>	<p>a) a não aplicação dos recursos no objeto do Convênio 2511/2005 (Siafi 555311) resultou em dano ao Erário no valor total dos recursos repassados; b) o pagamento por meio de cheque avulso impediu a comprovação do nexos entre o recurso federal e o objeto do convênio, resultando em presunção de dano ao erário no valor total repassado; c) caso seja elidida a irregularidade da letra “d”, e por conseguinte a exclusão do nexos de causalidade da letra “a”, permanecerá o nexos de causalidade para a execução parcial do objeto, que resultou em dano ao erário no valor correspondente a 21,04% do total dos recursos repassados.</p>	<p>a conduta omissiva do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de utilizar os recursos do convênio na execução do objeto, de realizar os pagamentos na forma da lei, e não por cheques avulsos, que impedem a comprovação do vínculo entre o recurso, bem como de executar integralmente o objeto do Convênio 2511/2005 (Siafi 555311), respeitando-se a legislação vigente e as cláusulas do convênio, de forma a obter a aprovação relativa a 100% dos recursos recebidos, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude.</p>